



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUANA RENATA DA SILVA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Seus Reflexos no Sistema Jurídico do Brasil: Considerações Sobre a Razoável Duração do Processo

**JOÃO PESSOA-PB
2024**

LUANA RENATA DA SILVA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E SEUS
REFLEXOS NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de
Mendonça Júnior

**JOÃO PESSOA-PB
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586i Silva, Luana Renata da.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e seus reflexos no sistema jurídico do Brasil: considerações sobre a razoável duração do processo / Luana Renata da Silva. - João Pessoa, 2024.

60 f. : il.

Orientação: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. IRDR. 2. Princípio da Razoável Duração do Processo. 3. Demandas Repetitivas. 4. Celeridade Processual. 5. Processo Civil. I. Mendonça Júnior, Delosmar Domingos de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUANA RENATA DA SILVA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E SEUS
REFLEXOS NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de
Mendonça Júnior

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE MAIO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. VITOR MANOEL MAGALHÃES GRANADEIRO RIO
(AVALIADOR)**

**Prof. Ms. LUIZ DO NASCIMENTO GUEDES NETO
(AVALIADOR)**

A Deus por tornar minha trajetória possível.
A Luciana, Edmilson e Eduardo por me darem
forças todos os dias e serem o motivo da minha
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me guiado o tempo todo, por me permitir realizar sonhos e ter me dado forças para continuar, pois cada passo meu tem o toque Dele, a Ele toda honra e glória.

Ao meu Pai, Edmilson Renato, que todo dia me mostra na prática que o esforço traz resultados, e à minha mãe, Maria Luciana, que sempre me apoiou e me deu motivos para seguir em frente e não desistir. Vocês são os meus maiores incentivos, as pessoas em quem eu me espelho diariamente, obrigado por todo esforço e dedicação voltados a mim, sem vocês nada seria possível.

A Eduardo, meu irmão, que sempre estava do meu lado em todos os momentos. Obrigada pela companhia.

Aos meus avós, Luiza, Luiz, Socorro e Francisco, que esperam ansiosos todos estes anos por esse momento e sempre estão torcendo por minhas conquistas.

Aos meus amigos, que sempre estão presentes em todos os momentos da minha vida, oferecendo apoio e companheirismo. Em particular, agradeço a minha amiga, Niedja Nara, que contribui de modo especial para a realização deste trabalho, obrigada pelo suporte nos momentos que precisei.

Ao meu professor orientador, Delosmar Mendonça Júnior, pela excelência no desempenho do ensino acadêmico e pelo modo dedicado e atencioso com que trata o Direito Processual Civil. Minha eterna gratidão e admiração.

Ao Bezerra, Guedes & Menezes, onde conheci pessoas que dão sentido ao exercício da advocacia, cada um que faz parte deste escritório contribuiu significativamente para o meu crescimento pessoal e profissional. Meu muito obrigada.

A todos que contribuíram de certo modo para o meu desenvolvimento e realização desta etapa, meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

A sociedade tem mudado rapidamente e cada vez mais se busca rapidez nas respostas e resoluções das demandas. Entretanto, o Direito parece não acompanhar essa dinamicidade. Isso pode ser observado com o aumento significativo de demandas propostas ao Poder Judiciário, motivado pelo crescimento do acesso à justiça no Brasil, aliado às mudanças sociais, acarretando o inchaço do judiciário e prejuízo ao princípio constitucional da razoável duração do processo. A partir deste cenário, originou-se o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que apresentou como uma das suas inovações o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR), que se apresenta como uma ferramenta facilitadora no julgamento de ações tidas como de massa, auxiliando na menor duração temporal do litígio, atenuando a carga processual a ser julgada pelos órgãos competentes e buscando evitar a insegurança jurídica. Ocorre que, a aplicação do IRDR atualmente, considerando que é uma ferramenta recente no sistema jurídico brasileiro, ainda apresenta falhas na sua eficácia e alcance dos seus objetivos, especialmente no tocante aos processos suspensos durante o julgamento do incidente, que passam, muitas vezes, anos paralisados, sem uma resolução. Diante disso, propõe-se a análise, por meio de pesquisa bibliográfica e documental de artigos relacionados, sobre de que maneira o IRDR opera no cenário jurídico brasileiro, e quais as consequências de sua adoção, fazendo um confronto do incidente e com o princípio da duração razoável do processo, explicitado no Art. 5, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, e das discussões em nível doutrinário e legislativo.

Palavras-chave: IRDR; Princípio da Razoável Duração do Processo; Demandas Repetitivas; Celeridade Processual; Processo Civil.

ABSTRACT

Society has changed rapidly and people are increasingly seeking quick responses and resolutions to demands. However, the Law does not seem to keep up with this dynamicity. This can be observed with the significant increase in demands proposed to the Judiciary, motivated by the growth of access to justice in Brazil, combined with social changes, resulting in the swelling of the judiciary and harm to the constitutional principle of the reasonable duration of the process. From this scenario, the 2015 Civil Procedure Code (CPC/15) emerged, which brought as one of its innovations the Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR), which presents itself as a facilitating tool in the judgment of actions considered to be mass, helping to shorten the duration of the litigation, mitigating the procedural burden to be judged by the competent bodies and seeking to avoid legal uncertainty. It turns out that the application of IRDR currently, considering that it is a recent tool in the Brazilian legal system, still presents flaws in its effectiveness and achievement of its objectives, especially regarding processes suspended during the trial of the incident, which often remain paralyzed for years, without a resolution. Because of this, it is proposed to analyze, through bibliographical and documentary research of related articles, how the IRDR operates in the Brazilian legal scenario, and what the consequences of its adoption, comparing the incident and the principle of reasonable duration of the process, explained in Article 5, LXXVIII of the 1988 Federal Constitution, and of discussions at the doctrinal and legislative level.

Keywords: IRDR; Principle of Reasonable Duration of the Process; Repetitive Demands; Procedural Speed; Civil Procedure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01- Painel de Grandes Litigantes.....	34
Ilustração 02- Processos Sobrestados.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processo Civil

CPC/15- Código de Processo Civil de 2015

GLO- *Group Litigation Order*

IRDR - Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

MP- Ministério Público

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1 AS INSPIRAÇÕES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	15
2.2 O IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	16
2.3 NATUREZA JURÍDICA DO IRDR.....	17
2.4 DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR.....	18
2.4.1 Efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.....	19
2.4.2 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.....	20
2.4.2.1 <i>Do Princípio da isonomia</i>	20
2.4.2.2 <i>Do Princípio da segurança jurídica</i>	21
2.4.2.3 <i>Da devida comprovação da divergência existente</i>	21
2.5 DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	22
2.5.1 Da suspensão dos processos com a mesma matéria de direito.....	24
2.6 CRÍTICAS AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS...	26
3 O IRDR E A BUSCA PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	29
3.1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3.2 O PAPEL DO IRDR NA EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL.....	31
3.2.1 Análise da natureza repetitiva das demandas e sua relação com a duração do processo.....	32
3.3.1 Agilidade na Resolução de Demandas Similares.....	35
3.3.2 A Redução do Volume de Processos Repetitivos nos Tribunais.....	36
3.3.2 A Diminuição de Recursos aos Tribunais.....	37

4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO IRDR EM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	39
4.1 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO IRDR NA REDUÇÃO DO TEMPO PROCESSUAL.....	40
4.1.1 Complexidade das Demandas e Necessidade de Análise Individualizada.....	40
4.1.2 Recursos Disponíveis e Capacidade do Sistema Judiciário em Lidar com o Aumento da Demanda.....	41
4.1.3 Da fase do Efeito Suspensivo.....	42
4.2 IMPACTOS NEGATIVOS DO IRDR NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO..	47
4.2.1 Riscos de Padronização Excessiva e Prejuízos à Individualização da Justiça.....	47
4.2.2 Desafios na Implementação Prática do IRDR Pelos Tribunais.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução das relações sociais, a forma de resolução das lides individuais passou a não mais comportar todas as espécies de litígios, em face tanto do surgimento de outras dimensões de direitos, como também da repetição excessiva de demandas com a mesma causa de pedir e/ou mesmo pedido.

Assim, com a mudança rápida da sociedade, influenciada pelos *gadgets* e pela velocidade da internet que se materializa na revolução constante das redes e mídias sociais, o Direito parece não acompanhar essa dinamicidade, carecendo de efetividade para solucionar problemas novos e antigos do Acesso à Justiça.

Diante disso, verifica-se uma vagarosidade na solução dos litígios perante o Poder Judiciário, o qual não consegue julgar os litígios no tempo e da forma como pleiteados pelo jurisdicionado, em face da quantidade de ações em tramitação e da falta de recursos humanos no Poder Judiciário.

Desse modo, tendo em vista a grande demanda de lides idênticas, que geram insegurança jurídica, diante de decisões conflitantes, e abarrotavam o Poder Judiciário, o Código de Processo Civil entre os seus diversos objetivos, buscou o aperfeiçoamento e implementação de técnicas para garantir a estabilidade e igualdade no julgamento dos processos do Sistema Judiciário Brasileiro.

Dentre esses mecanismos, está o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR), que visa a resolução de demandas repetitivas, racionalizando os processos de demanda de massa, conferindo ainda igualdade e segurança jurídica na prestação jurisdicional. Isso, pois, fixa uma tese jurídica vinculativa, que assegura que idênticas lides possuam o mesmo resultado.

Diante disso, apesar da busca pela segurança jurídica no julgamento desses processos em massa, estes também devem obedecer ao direito das partes em terem uma resolução efetiva do processo em um tempo razoável, com fulcro no Art.4º do Código de Processo Civil.

Isso, pois, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou um rol de direitos fundamentais em seu corpo. Dentre eles figuram a garantia de acesso pleno ao judiciário para todas as pessoas, de modo que nenhuma ameaça ou lesão fosse preterida, ou deixada sem solução, e, mais recentemente, introduzido pela emenda constitucional nº. 45 de 2004, o direito a um trâmite processual que se dê em um prazo minimamente razoável.

A referida Constituição garantiu ainda a plena efetividade das ordens emanadas pela jurisdição, objetivando que a prestação jurisdicional não se mantivesse apenas como uma mera determinação escrita, mas sim que esta tutela fosse prestada de maneira fatual e eficaz.

Diante disso, apesar de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ter emergido como uma ferramenta promissora para lidar com a escala de novos julgamentos que oneram o sistema judicial brasileiro, este procedimento enfrenta desafios e limitações significativas para garantir tempos de processamento razoáveis, como a complexidade procedural, a falta de estrutura adequada nos tribunais e a suspensão desmedida dos processos afetados pelo incidente.

De modo que, o IRDR pode causar efeitos adversos dos esperados, como o risco de padronização excessiva dos processos judiciais e o seu uso incorreto, devido às dificuldades da implementação do incidente na prática judiciária.

Por isso, justifica-se o presente trabalho, pois o sistema jurídico brasileiro enfrenta uma crescente complexidade, com um número substancial de demandas repetitivas, sendo o IRDR uma ferramenta para lidar com essa complexidade. Dessa forma, compreender os desafios associados a este incidente é fundamental para a efetiva resolução dessas demandas afetadas por ele, contribuindo para a identificação de obstáculos que podem comprometer a celeridade na solução das demandas repetitivas. Pois, há uma necessidade de a comunidade jurídica empreender esforços para lidar com a correta aplicação deste instituto, que quando negligenciado desvirtua os princípios que lhe fundamentam.

Com a presente dissertação, a presente pesquisa tem como objetivo observar os desafios relacionados à aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e como isso afeta a busca dos direitos dos litigantes. De modo específico pretende-se analisar a codificação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, além de realizar uma análise dos princípios constitucionais que regem a aplicação do Processo Civil, com ênfase na razoável duração do processo, e examinar como o incidente prejudica ou auxilia na resolução das demandas de massa. Em suma, busca-se responder: **como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá contribuir para que processos tenham uma duração em tempo razoável?**

De mais a mais, a pesquisa utilizará como principal método de abordagem o dedutivo, para compreender melhor institutos maiores como os aludidos princípios do direito brasileiro para, ao final, analisar o Instrumento de Resolução de Demandas Repetitivas e sua importância para efetivação destes.

A dissertação se desenvolverá principalmente sob a técnica bibliográfica, seguindo as seguintes etapas: identificação, localização e obtenção de documentos e obras pertinentes ao assunto, formando-se, desta forma, a bibliografia básica, para, então, ocorrer a elaboração da pesquisa, questionando-se, principalmente, os assuntos mais controvertidos.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho desenvolveu-se em três capítulos. O primeiro retrata o desenvolvimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Sistema Jurídico Brasileiro, expondo seus objetivos e fundamentos, além da sua natureza jurídica e como funciona seu procedimento atualmente, destacando-se os requisitos para a sua admissibilidade.

No seguinte capítulo, afunila-se o conteúdo posto para tratar o princípio da duração razoável do processo e como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) configura-se como uma ferramenta para o alcance deste princípio constitucional.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisados os desafios e limitações que a Aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode causar na busca pela celeridade processual e desafogamento do Poder Judiciário Brasileiro.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Os conflitos de interesse na sociedade atual divergem do que já fora constatado nos séculos passados, de modo que se fez necessária uma reinterpretação dos institutos processuais que eram anteriormente utilizados.

Conforme aponta Câmara (2016), o Processo Civil brasileiro se desenvolveu com base em princípios individualistas. Contudo, essa visão deixou de prevalecer, sendo que atualmente, os interesses são coletivizados, pois a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, que tem como uma de suas características individuais a despersonalização do indivíduo.

Somando isso a redemocratização do Estado brasileiro, que trouxe reconhecimento aos direitos sociais e diplomas legais que fortalecem o acesso à justiça, além da abertura econômica, o acesso à informação e proteção consumerista, o Judiciário Brasileiro passou a receber diversas demandas que tratavam sobre um mesmo tema (ASPERTI, 2018).

Deste modo, na sociedade contemporânea, é comum os conflitos que envolvem grande quantidade de pessoas, como os decorrentes de relações de consumo, de questões ambientais, de ações de reivindicação relativas à saúde, demandas tributárias, previdenciárias, entre outros (AMARAL, 2014).

Diante disso, tem-se que a litigiosidade em massa contribui para a morosidade na Justiça, contrariando a efetividade e economicidade do processo.

A partir deste cenário, originou-se o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) que teve como um de seus fundamentos o crescente número demanda de ações judiciais e na baixa solução dos conflitos, o que se agrava pela lentidão nos julgamentos e a excessiva repetição de demandas com idêntica matéria de direito, o que ocasionava os tribunais ocupados em julgar feitos com causa de pedir e pedidos similares, apenas com as alterações ora do autor, ora do réu, no mais, repetitivos (ARRAIS, 2017).

Portanto, consoante expõe Maia (2019), a fim de evitar a protelação dessas demandas de massas, cujos resultados podem se dar de maneiras distintas e causar insegurança jurídica entre as demandas ajuizadas com mesma matéria, surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma das técnicas para solucionar as demandas reiteradas em massa sem que fosse necessário aguardar a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, uma vez instaurado perante os Tribunais Estaduais ou Federais.

Diante do exposto, tem-se que o IRDR possui o instituto de uniformizar decisões que tratem de questões comuns, que afetam um número significativo de processos, sendo os casos concretos decididos posteriormente pelo juízo natural, com a aplicação da tese definida no incidente.

2.1 AS INSPIRAÇÕES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas foi expressamente inspirado na experiência estrangeira, influenciando a concepção de algumas técnicas e soluções propostas pelo legislador.

No Brasil, o IRDR surgiu na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil. A ideia, acolhida pela Comissão, tinha como objetivo estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em questão semelhante de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendendo-se, assim, o fortalecimento do precedente. Deste modo, o IRDR seria um sucessor do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973, mas possuindo diferenças (MENDES, 2021).

Na exposição de motivos no CPC/2015 sugeria-se que o Incidente de Demandas Repetitivas seria semelhante ao *Musterverfahren* (procedimento-modelo), procedimento adotado na Alemanha no âmbito do direito público.

Neste instrumento alemão elege-se uma causa-piloto da qual será decidido aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, sendo que a solução encontrada será adotada por todas as ações pendentes sobre o mesmo tema (AMARAL, 2011).

Ocorre que, apesar das semelhanças, o instrumento brasileiro possui diversas diferenças, as quais cabe destacar: o assunto tratado, o escopo, a legitimidade para propositura, o requisito formal de admissão, o tempo de vigência e o alcance da decisão (DE MORAES, 2018).

Além deste, a experiência inglesa também foi usada como inspiração, o GLO (*Group litigation order*), criado no ano 2000. O incidente inglês muito se assemelha com o IRDR e tinha como objetivo de que as cortes tivessem um real poder de gerenciamento nos casos em que estivessem envolvidos um grande número de casos e sem um número questões procedimentais, pois nesses casos era comum que as partes fizessem suas próprias regras

conforme o decorrer do processo. De forma que, isso gerava uma grande insegurança jurídica que devia ser reparada.

Vê-se, portanto, que o IRDR possui várias influências de outras experiências. Entretanto, possui peculiaridades próprias, soando, assim, como uma real criação jurídica brasileira, numa tentativa de aproximar os institutos estrangeiros à realidade do cotidiano forense dos Tribunais brasileiros.

2.2 O IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, surgiu na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, tendo como base o instituto Alemão *Musterverfahren* (procedimento-modelo).

Entretanto, apesar da inspiração alemã, conforme fala Mendes (2021), o incidente possui características próprias, com a junção de instrumentos nacionais e novos outros aspectos.

O Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15) traz em seu Art. 928, inciso I, que a decisão proferida por IRDR configura-se como julgamento de casos repetitivos, juntamente com as proferidas em sede de Recursos Especial e Extraordinário repetitivos:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
 I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
 II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Sendo este instrumento um novel no CPC/215, considerando que o *Códex* anterior era carente de determinações que tratassem de julgamento de casos repetitivos, que antes era previamente tutelado apenas pelos microssistemas existentes na época, de forma que caracterizava uma insuficiência processual.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é previsto entre os Arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, que determinam o procedimento e peculiaridades deste instrumento.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está inserido no Código de Processo Civil de 2015 dentro do Capítulo VIII do Título I, denominado “Da ordem dos Processos nos Tribunais”, do Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais), da Parte Especial do caderno de ritos. Diante disso, pode existir confusão na interpretação exegética da real natureza jurídica do instituto.

Conforme aponta Arrais (2017), o IRDR trata-se de incidente processual de caráter transindividual, ou seja, de caráter coletivo, que possui como objetivo uniformizar as decisões judiciais em situações de idêntica matéria de direito, evitando a dilação temporal excessiva de demandas que versem sobre as mesmas alegações, afastando deste o caráter de recurso.

Nesta senda, aponta Cavalcanti (2016, p. 177 e 178):

Nos termos do seu art. 994, serão cabíveis apenas os seguintes recursos: a) apelação; b) agravo de instrumento; c) agravo interno; d) embargos de declaração; e) recurso ordinário; f) recurso especial; g) recurso extraordinário; h) agravo em recurso especial ou extraordinário; e (j) embargos de divergência (sic). Além de o aludido dispositivo não mencionar o IRDR, o que já é suficiente para afastar sua natureza recursal, todos os remédios processuais mencionados no art. 994 do NCPC constituem meios de impugnação, no mesmo processo, de decisão judicial preexistente.

Ou seja, no próprio CPC/2015 o IRDR não é apontado como integrante do sistema recursal brasileiro.

Além disso, trata-se de uma ação autônoma, mas de conteúdo vinculado a uma demanda já existente, não tendo vinculação direta com um processo, mesmo que proposto no bojo de uma lide em andamento (ARRAIS, 2017).

Diante do exposto, tem-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de uma ação independente que possui como objetivo contribuir para a economia processual e razoável duração do processo, na medida em que poderão ser evitados ajuizamentos de ações clonadas, economizando tempo e recursos, propiciando previsibilidade no resultado de tais contendas.

2.4 DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Para a aceitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), podendo este ser assim julgado pelo órgão competente, a ação deve preencher requisitos prévios, chamados de pressupostos de admissibilidades, os quais são descritos no Art. 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
 I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
 II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Diante deste, vê-se que são três os pressupostos para a admissibilidade do IRDR: (i) a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, (ii) o risco de ofensa à isonomia e (iii) o risco a segurança jurídica.

Na ausência de qualquer um destes, o incidente será inadmitido, podendo ser novamente suscitado, se preenchido o requisito faltando, com fulcro no Art. 976, §3º, do CPC:

Art. 976. [...]
 § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Além dos apontados, o Art. 976, §4º do Código de Processo Civil traz um requisito negativo, que é a ausência de afetação de recurso repetitivo para definir tese jurídica sobre a matéria em algum dos tribunais superiores. Desse modo, se um recurso já tiver afetado recurso sobre a controvérsia cujo entendimento pelo IRDR se pretende uniformizar, este será manifestamente inadmissível.

Portanto, conforme aponta Maia (2019), ocorreria um *bis in idem* se houvesse a admissão tanto do IRDR como dos recursos repetitivos, considerando que os dois possuem força normativa semelhante, consoante o Art. 927, III, do CPC/15.

Da Decisão que acolhe ou não a admissibilidade do IRDR cabe ressaltar que esta é irrecorrível, conforme o enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que traz que “é irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração”.

Diante disso, consoante expõe Arrais (2017), a inadmissibilidade do IRDR se assemelha à coisa julgada formal. Entretanto, não é vedada a possibilidade de que o recorrente proponha novamente o incidente, desde que corrija os erros que levaram à primeira inadmissão.

Além disso, o juízo de admissibilidade do IRDR nunca deve ser realizado de forma monocrática, ou seja, somente pelo relator, pelo teor do Art. 981 do CPC/15, de modo, que esta deve ser submetido para o colegiado analisar o feito, colocando em pauta para o julgamento.

2.4.1 Efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito

O Código de Processo Civil traz como um dos requisitos de admissibilidade do IRDR a efetiva repetição de processo, ou seja, deve ser comprovada a multiplicidade de processos que tratam sobre o mesmo tema.

Ocorre que, embora haja exigência dessa repetição de processo, não há a necessidade de ser uma grande quantidade de demandas, conforme explicita Dresch e Freitas (2017).

Na mesma senda, traz Magalhães e Braga (2022), que apesar de o Código de Processo Civil ser incisivo ao determinar o cabimento do IRDR quando houver “efetiva” repetição de processos que contenha a controvérsia sobre direito material ou processual, deixou de mencionar o que torna esta repetição efetiva, configurando, assim, conceito jurídico indeterminado.

Desse modo, há o questionamento se apenas dezenas de processos seriam suficientes para sua instauração ou se a quantidade mínima de processos para atender ao requisito seriam centenas ou milhares.

A respeito disso, o Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do AgRg no AREsp 2309846/SP proferiu que:

[...] a quantidade a caracterizar efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito, e a definição do conceito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, devem ser aferidas pelo relator de acordo com as peculiaridades de cada região, caso a caso.

Portanto, a parte requerente deve ser cautelosa e comprovar a existência de um número ao menos razoável de processos envolvendo o tema, devendo haver pelo menos uma religiosidade em série, se não ficará descartada a instauração do IRDR (MAIA, 2019).

Além disso, inadmite-se a instauração de IRDR preventivo, de modo que não é suficiente a existência de potencial repetição de processos ou a expectativa que a demanda gere litigiosidade em massa. Ou seja, apenas a efetiva multiplicidade de demandas, em qualquer das instâncias, preenche o requisito para o juízo de admissibilidade positivo sobre o respectivo incidente, embora não seja possível apontar um número mínimo de demandas para autorizar a sua instauração.

Ademais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) exige que a demanda trate de uma questão comum de direito, e não admite questões de fato. Isso pois, o incidente limita-se à fixação de tese jurídica, encontrando-se estritamente ligado às questões de direito (DRESCH E FREITAS, 2017).

Portando, por apenas se discutirem questões unicamente de direito, o julgamento proferido no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas terá caráter abstrato, com natureza e norma geral, sendo a tese fixada no julgamento é desvinculada das particularidades fáticas do caso concreto (SILVA, 2016).

Ou seja, o IRDR pode tratar de qualquer matéria de direito, podendo ser de conteúdo material ou processual. Mas, não julgam a realidade fática de demanda individual, cabendo ao Juízo natural realizar a ligação entre a tese fixada e o caso concreto.

2.4.2 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

2.4.2.1 Do Princípio da isonomia

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas além de ter como objetivo garantir um processo mais célere, busca também o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, garantido, dessa forma, segurança jurídica e isonomia.

De acordo com Fábio Monnerat (2015), a isonomia é o pilar do ordenamento constitucional pátrio, devendo o processo objetivar a produção de respostas jurisdicionais uniformes a todos que estavam no mesmo quadro jurídico.

Desse modo, sendo a isonomia processual uma garantia constitucional, ensejou a criação de um sistema de precedentes no direito brasileiro, do qual o IRDR faz parte, a fim de que pessoas em situações idênticas não sejam julgadas de formas divergentes (RODRIGUES e LAMY, 2016).

Desta forma, o requisito de existência de risco à isonomia se justifica, uma vez que não é admissível ao Poder Judiciário decidir de forma diferente diante da mesma situação jurídica.

2.4.2.2 Do Princípio da segurança jurídica

Garantindo a isonomia entre os indivíduos que se encontram na mesma situação jurídica, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas chancela também o princípio da segurança jurídica.

Que se caracteriza, nas palavras de Silva (2006), como o conjunto de condições que possibilitam às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.

Sendo esse princípio previsto expressamente no Art. 1º da Constituição Federal que o Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito, o qual reconhece a segurança jurídica como base das relações sociais.

Com o risco à segurança jurídica, o indivíduo passa a acreditar na sorte quanto à distribuição do processo e quanto à inércia da parte contrária, sempre havendo a possibilidade de ser prolatada decisão favorável ou não ao seu interesse (SILVA, 2016).

Desse modo, o IRDR funciona como combate a essas divergências que podem ocorrer, mantendo a segurança jurídica, a qual é necessária para a credibilidade do Poder Judiciário.

2.4.2.3 Da devida comprovação da divergência existente

Diante do supracitado, fica claro que é necessário que haja efetivamente uma divergência de decisões no Poder Judiciário, que seria capaz de comprometer, de fato, o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Há discussão doutrinária se a presença destes requisitos exige a demonstração da existência de decisões divergentes nos Tribunais ou se a mera repetição de processos envolvendo uma causa idêntica já é suficiente para atender ao requisito legal.

Nesta senda, explicita Gajardoni (2015) que não parece que a lei exige o requisito da efetiva demonstração de que já existem decisões divergentes sobre a matéria na área de abrangência do tribunal perante o qual se pretende a instauração do IRDR. Enquanto, há também quem defende que se não houve a comprovação dessas decisões divergentes, não há a necessidade da instauração do IRDR (MAIA, 2019).

Entretanto, somente há o preenchimento do requisito da prévia controvérsia sobre a questão e dos riscos à segurança jurídica e à isonomia se houver a demonstração de conflito de decisões em um mesmo tribunal.

2.5 DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constam dentre os Arts. 981 a 984 do Código de Processo Civil.

No julgamento dos processos do IRDR, conforme Frederico Koeler e Silvio Baptista Filho (2021), até o fim do procedimento existem seis etapas: i) admissibilidade pelo colegiado competente para julgar o incidente; ii) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região; iii) anotação no banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente; iv) ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça; v) instrução com a qualificação do contraditório, participação de *amici curiae* e manifestação do Ministério Público; e vi) julgamento.

Primeiramente, cabe ressaltar os legitimados para requerer a instauração do pedido, sendo estes fixados pelo Art. 977 do Código de Processo Civil:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Conforme a redação do código, existem cinco legitimados ativos para ajuizar tal incidente, podendo ser de duas formas: (i) por ofício, partindo do Juiz ou relator, ou por petição, partindo das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública,

Nos casos de instauração por meio de petição, esta deve ser direcionada diretamente ao Presidente do Tribunal, instruindo a petição com os elementos indispensáveis à propositura da ação, principalmente aqueles que demonstrem a controvérsia ensejadora de gerar multiplicação de demandas em idêntica questão de direito, ou seja, cópias de processos similares, conforme requer o Art. 976 do CPC (ARRAIS, 2014).

Preenchidos os requisitos, o feito é autuado diretamente no tribunal, e designado um relator, que poderá, de acordo com o Art. 982, em caso de admissão:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Consoante a legislação, com a admissibilidade do incidente, primeiramente, para evitar a continuidade de prolação de decisões conflitantes, o relator determinará a suspensão de todos os processos de matéria jurídica idêntica àquela apreciada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que este possa alcançar seu principal objetivo, sendo este a uniformização de julgamentos sobre matéria idêntica.

Depois, pode o relator requerer informações ao Juízo natural que tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente. E após, intimará o Ministério Público para se manifestar.

Essa última etapa está pautada no Art. 127 da Constituição Federal, que determina que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, considerando o papel eminentemente social dos conflitos de demandas coletivas, a participação do MP no IRDR é indispensável.

A forma de instrução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está prevista no Art. 983 do Código de Processo Civil:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Ao final desta, o incidente estará pronto para julgamento, cuja data será solicitada pelo relator, nos moldes do Art. 983, §2º do CPC e regimento interno do respectivo tribunal no qual está sendo julgado o processo.

No julgamento do incidente, conforme determina o Art. 984 do CPC, após o relator suscitar suas razões e ser oportunizado às partes e ao Ministério Público oferecer as suas também, o relator e os demais julgadores emitirão voto motivado, devendo o Acórdão do IRDR expressar a regra e relevância jurídica, bem como explicitar minuciosamente a matéria, tema, questão de direito e a legislação pertinente (MELO, 2023).

Após, poderá se iniciar a fase recursal, considerando que contra a decisão proferida no incidente, poderão ser propostos tanto recurso extraordinário, como o especial, conforme a matéria arguida versar sobre questões constitucionais ou infraconstitucionais, de acordo com o Art. 987 do CPC.

Por fim, não sendo interposto recurso ou tendo este findado, para que o IRDR cumpra seu fim precípua de uniformização de julgado, cabe ao Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro. Quando, porventura, houver revisão de tese, esta deverá seguir os mesmos procedimentos, de modo a ser dada a mesma publicidade para fins de difusão da tese reformulada. (MELO, 2023).

2.5.1 Da suspensão dos processos com a mesma matéria de direito

Um dos objetivos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a uniformização de entendimentos sobre a mesma matéria de direito no local de atuação do tribunal, dando a mesma interpretação a casos análogos, evitando, assim, decisões divergentes. Por tal razão, seria incompatível o julgamento concomitante de vários processos com idêntica matéria legal.

Dessa forma, dentre os poderes do relator após a admissão do incidente, de acordo com o Art. 982, I do CPC, determina a suspensão dos processos pendentes, que tramitam no Estado ou região, conforme o caso, devendo o relator comunicar a suspensão aos órgãos competentes.

Na mesma senda há a redação do Art. 313, IV do Código de Processo Civil, que elenca em seu bojo que o processo será suspenso pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, ambos trazem que a simples admissão já suspende a tramitação de processos, independente da vontade do relator.

Sobre o tema expõe Cavalcanti (2016, p. 272):

Interpretando-se, em conjunto, os dois dispositivos mencionados, conclui-se que a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendentes é efeito corolário da própria decisão de admissibilidade do IRDR, proferida pelo órgão colegiado do tribunal. O que cabe ao relator do IRDR é simplesmente comunicar (art. 982, §1º do NCPC) aos órgãos jurisdicionais competentes, sempre que possível, por meio eletrônico, o teor da decisão de admissibilidade do IRDR, destacando que os processos repetitivos pendentes tiveram a tramitação suspensa, por força da decisão de admissão do incidente. Sobre ponto, o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para tutela de urgência

Diante do exposto, tem-se que enquanto perdurar o julgamento, os feitos que versarem sobre a matéria sujeita ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas continuarão suspensos, mas não de forma indefinida, na medida em que o Art. 980 estipula o prazo máximo de um ano para julgamento, inclusive com direito de preferência sobre os demais processos, exceto aqueles que tratam de liberdade do indivíduo.

Passado o prazo de um ano estabelecido na lei, os processos voltam ao trâmite normal, cessando a suspensão, salvo decisão do relator em contrário, desde que fundamentada, com fulcro no parágrafo único do Art. 980 do CPC.

Ocorre que, se o processo voltar à sua tramitação normal e não houver decisão do relator estendendo o prazo da suspensão, com a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, haverá novamente a suspensão.

Em regra, no caso dos recursos Especial e Extraordinário, ocorre o recebimento apenas no efeito devolutivo, podendo a decisão recorrida ser executada de forma provisória. Podendo haver a concessão do efeito suspensivo, se houver requerimento dirigido ao órgão *a quo* ou *ad quem*, conforme o caso, consoante o Art. 1.029, §5º do CPC, caso contrário, tal efeito não é concedido (ARRAIS, 2017).

Ocorre que, o Art. 987, §1º, traz que nos casos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o recurso terá efeito suspensivo automático. Sendo esta medida necessária para evitar execução de julgados que possam causar ao recorrente lesão grave ou de difícil e incerta reparação.

Conforme expõe o STJ no julgamento do RESP n. 1869867/SC:

[...] 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque,

caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

Diante do exposto, vê-se que a suspensão processual dos casos com a mesma questão de direito do incidente é necessária. Contudo, muitas vezes ultrapassam a regra de apenas um ano de suspensão, gerando uma demora àqueles que esperam por uma resolução do seu caso.

2.6 CRÍTICAS AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Apesar de o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possuir um fim e ser aclamado pela maioria dos Doutrinadores e juristas, este instrumento ainda recebe várias críticas quanto a sua constitucionalidade.

A primeira relaciona-se com a possível violação da independência funcional dos magistrados e à vinculatividade da decisão do IRDR, considerando que o Art. 985, I, do Código de Processo Civil dá ao incidente o caráter vinculante às decisões nele proferidas, dando limites aos demais processos, tanto presentes quanto futuros, que versarem sobre a mesma matéria.

Além de que, esse atribuído ao incidente seria incabível é inconstitucional, pois não poderia ser instituído por meio de legislação ordinária, apenas por meio da Constituição Federal (ABBOUD e CAVALCANTI, 2015).

A segunda diz respeito à possível ofensa ao princípio do contraditório, pois o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, atinge processos repetitivos presentes e futuros sem qualquer controle sobre a representatividade da controvérsia, ou seja, se a decisão ora sob análise discorre sobre a totalidade da matéria de direito ou apenas partes destas.

Desse modo, a ausência desse controle de representatividade, feriria o princípio do contraditório de todos que estão com processos afetados pelo IRDR, por não permitir aos litigantes analisar a abrangência da matéria e se esta se amolda ou não à representação da controvérsia.

Além disso, independentemente do resultado do julgamento do incidente, todos os processos repetitivos será afetado por ele, ou seja, conforme expõe Abboud e Cavalcanti (2015), não somente a decisão favorável, mas também a desfavorável, alcançará com força vinculante todos os processos repetitivos.

Ocorre que, quando se trata de questões de caráter coletivo, podem ocorrer o ajuizamento de ações simultâneas, uma de caráter transindividual e uma outra unitária. Além de que a decisão proferida na coletiva, dependendo de seu teor, não impede o autor da demanda unitária continuar com o feito.

Todavia, na hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não é permitido ao particular optar por prosseguir com sua ação individual, consoante o que expõe o Art. 982, I do CPC, que dispõe expressamente como um dos efeitos do recebimento do incidente pelo relator a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região.

Desse modo, o IRDR iria de encontro com o Art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que traz que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o mandamento descrito no Incidente impeça isso, o acesso à justiça via direito de ação será cerceado.

A terceira possível inconstitucionalidade apontada diz respeito ao cabimento dos Recursos Especiais e extraordinários. Isso porque no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há o julgamento de uma causa, apenas a fixação de uma tese jurídica.

Nesta senda expõe Marcus Cavalcanti (2016), que o cabimento dos recursos especial e extraordinário contra a decisão de mérito do IRDR é inconstitucional, pois não há no julgamento deste incidente nenhuma causa decidida, mas apenas fixação de tese jurídica, ou seja, é um julgamento abstrato. Por este mesmo motivo, o STF não permite o cabimento de recurso extraordinário contra acórdão de plenário ou de órgão especial que decide incidente de arguição de inconstitucionalidade. Isto, pois, segundo o STF, o recurso extraordinário somente é cabível, posteriormente, contra o acórdão que aplica a tese jurídica ao caso concreto. Porém, este mesmo pensamento não é aplicado no IRDR.

Ocorre que apesar de todos os apontamentos de possíveis inconstitucionalidades, tem-se que o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas continua a vigorar no sistema

jurídico pátrio, trazendo resultados positivos para o andamento das ações de massa. Porém, por ser, consideravelmente, um instituto recente, precisa de aperfeiçoamentos.

3 O IRDR E A BUSCA PELA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Constituição Federal de 1988 elencou um rol de direito fundamentais, dentre os quais está a garantia de acesso pleno ao judiciário para todas as pessoas, de modo que nenhuma ameaça ou lesão fosse preterida, ou deixada sem solução, e, depois foi introduzido pela emenda constitucional nº. 45 de 2004, o direito a um trâmite processual que se dê em um prazo razoável.

Essas garantias constitucionais decorrem de um desejo da sociedade, que, conforme explicita Oliveira (2015), almeja soluções de qualidade proferidas em tempo hábil, tendo em vista um ideal de justiça e razoabilidade.

Desde a idealização do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, este já era visto como potencial forma de criar um instrumento para dar vazão ao grande volume de demandas repetitivas.

Ocorre que, apesar de o IRDR se relacionar a aspectos processuais, deve ser considerado que a questão do tempo processual ultrapassa os limites do sistema jurídico, já que envolve vários fatores, como as questões sociais relacionadas ao perfil da litigiosidade existente em determinada localidade, como a propensão da sociedade para demandar os assuntos objetos de conflito, características dos litigantes, como o poder econômico e os interesses específicos das partes, entre outros (DE MORAIS, 2018).

Desse modo, tem-se que apesar das expectativas, não se pode esperar que apenas um instituto pudesse resolver todo problema estrutural sistemático do jurídico brasileiro, considerando sua complexidade e a sociedade na qual está inserido.

3.1 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Uma das maiores reclamações por parte dos litigantes a respeito do Poder Judiciário é pautado na morosidade da prestação jurisdicional, ou seja, processos com tramitação lenta e que, ao final, geram insegurança jurídica e baixa efetividade na satisfação dos serviços jurídicos.

Conforme explica Arrais (2017), a situação da vagarosidade da prestação jurisdicional possui um agravante que é o aumento exponencial da velocidade de comunicação no século XXI, somado ao surgimento da rede mundial de computadores e das

redes sociais, que geram nas pessoas uma sensação de necessidade de respostas imediatas, aumentando, além de que a justiça não acompanhou essa expansão.

Diante disso, visando tornar a atividade jurisdicional mais célere e eficiente, fora introduzido, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, também conhecida como Reforma do Judiciário, o inciso LXXVIII da Constituição Federal, com os seguintes dizeres:

Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sobre a norma constitucional, Misael Montenegro Filho (2015) aponta que esta é programática ou idealista, sendo que sua redação não garante com efetividade que os processos judiciais e que os procedimentos administrativos sejam encerrados em tempo razoável.

Além disso, a nível supralegal, o Brasil ratificou, sem reserva, no ano de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Nesse diploma está exposto em seu Art. 8º, 1, o direito da pessoa humana de ser ouvido por um magistrado ou tribunal imparcial, independente e pré-constituído, e obter resposta dentro de um prazo razoável e que cumpra com as demais garantias inerentes ao devido processo legal.

Outrossim, hierarquicamente infraconstitucional, o Código de Processo Civil, no seu Art. 4º, reitera o direito fundamental à obtenção de solução judicial em prazo razoável:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Além de que, o CPC inova no artigo supracitado ao afirmar que essa solução deve ser, além de ser célere, deve ser integral e satisfativa. Ou seja, o campo de atuação do princípio da razoável duração do processo não está limitado apenas à fase de conhecimento, indo além da sentença de reconhecimento de direito, abarcando também a fase executiva, quando se dá efetividade da decisão judicial. (BRAGA e SOUSA, 2021).

Diante do exposto, surge o questionamento de qual seria o tempo razoável para a justiça, em quanto tempo uma demanda teria que se ter uma solução para ser considerada célere. Sobre isso, Didier (2015, p. 95 e 96) expõe que:

Há uma regra no direito brasileiro que pode servir de parâmetro. De acordo com o art. 97-A da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, reputa-se razoável o prazo de um ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, para a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo. Esse prazo começa a contar da apresentação da demanda perante a Justiça Eleitoral. Se houver desrespeito a esse prazo, caberá representação disciplinar contra o juiz ou o Tribunal, sem prejuízo da representação perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 97-A, §2º, da Lei 9504/97)

Entretanto, esse prazo de apenas um ano é de difícil aplicação, considerando as peculiaridades de cada caso, como quantidade de partes, quantidade de pedidos, complexidade da causa de pedir e nas provas solicitadas pelas partes e aceitas pelo juiz podem influenciar na rápida ou lenta solução dos litígios (ARRAIS, 2017).

No entanto, deve haver um equilíbrio entre os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da duração razoável do processo. Nesta senda, expõe Didier (2015):

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não, parece, porém, que se sinta saudade deles.

Diante do exposto, tem-se que descrever ou quantificar um tempo razoável para a duração de um processo é complexo, pois o processo judicial é um ato complexo que depende de atos praticados de várias partes para que tenha andamento, o que por muitas vezes acarreta demora na conclusão dos trabalhos, o que, aliado ao excesso de litígios atualmente em trâmite, torna o fim do processo algo imprevisível.

3.2 O PAPEL DO IRDR NA EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL

No decorrer da história da formação da sociedade moderna, a partir do momento em que o homem percebe a necessidade de viver em uma relação de interdependência com o próximo, gera-se a partir de então o nascimento dos conflitos. Destes, o que antes era solucionado entre os envolvidos, com o passar do tempo, o Estado chama para si a

responsabilidade pela solução, tendo como objetivo o estabelecimento da paz social, no exercício de verdadeira atividade jurisdicional.

O Doutrinador Mauro Cappelletti (1988) a respeito do acesso à justiça, diz que onde antes o problema residia nas portas fechadas e trancadas para os pobres, na terceira onda renovatória, após a efetivação do acesso à justiça, que resultou no aumento das demandas, o desafio morava na ausência de satisfação dos usuários da justiça a respeito da atividade jurisdicional.

Dessa forma, conforme traz Gomes Neto (2003, p. 68) a terceira onda de acesso à justiça “centra a sua atuação no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir os litígios”. Diante disso, foi preciso reavaliar a capacidade do sistema judiciária em suportar todas as demandas propostas, o que recaia sobre a própria estrutura do Poder Judiciário e do sistema processual brasileiro.

Essa terceira onda integra as demais e convive em um somatório de esforços para a busca da efetividade do processo, o que pressupõe uma prestação jurisdicional em tempo razoável (NASCIMENTO, 2019).

Mesmo assim, o aumento do número de processos judiciais, desde a década de 1990, fruto do somatório do desenvolvimento econômico e do acesso à justiça, não foram acompanhados pelo desenvolvimento da infraestrutura judicial, nem a atuação do CNJ com a adoção de diversas medidas de gestão, foi suficiente para a conquista de uma resolução efetiva dos litígios.

Diante disso, novas legislações, inspiradas no sistema da *common law*, tentaram a padronização da prestação jurisdicional e superação dos gargalos processuais existentes (NASCIMENTO, 2019).

3.2.1 Análise da natureza repetitiva das demandas e sua relação com a duração do processo

A crise do Poder Judiciário deriva da incapacidade de prestação de um serviço adequado frente à excessiva litigiosidade. Isso, pois, a cultura do litígio revela uma fragilidade do Sistema de Justiça, abarrotando os tribunais de processos, o que se traduz em violação à razoável duração do processo.

Conforme, Arrais (2017), uma das mazelas apontadas por juristas e jurisdicionados para a lenta solução das lides pauta-se na repetição indiscriminada de ações de mesma natureza, com causa de pedir idênticas, pedidos similares e pelo menos uma das

partes, autor ou réu repetidos nos litígios. Desse modo, esses milhares de processos similares paralisam as atividades judiciárias com o julgamento de uma única causa de pedir replicada à exaustão.

Nesta senda afirma Wurmbauer Junior (2015, p. 34):

Os direitos repetitivos refletem a extrema litigiosidade da sociedade contemporânea. Eles resultam, por isso mesmo, numa intensa massificação de demandas: milhares de indivíduos movem processos judiciais distintos que tratam dos mesmos assuntos, advogam as mesmas teses em desfavor das mesmas pessoas, com pedidos e causas de pedir praticamente iguais.

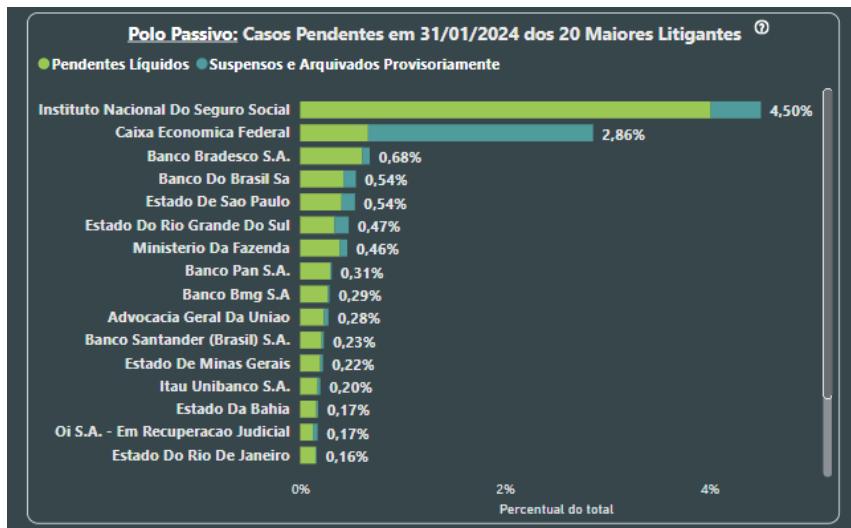
Essa repetitividade de processos, pode ser observado no relatório “Justiça em Números 2023”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste estudo pode ser constatado que o Poder Judiciário concluiu 30,3 milhões de processos em 2022, com uma duração média de dois anos nos casos de processos eletrônicos, quase oito anos em relação aos processos físicos.

Contudo, no mesmo período registrou-se o ingresso de 31,5 milhões de novas ações no ano de 2022, havendo um crescimento de 10% na quantidade de novas demandas em relação ao ano anterior, o que revela o problema da litigiosidade em massa enfrentado pelo país.

No mesmo relatório, pode-se observar que apesar de haver um aumento na quantidade de processos solucionados, ainda há processos antigos que estão pendentes há anos, existindo atualmente 81,4 milhões de processos em andamento, número este que demonstra o abarrotamento do Judiciário brasileiro.

Ainda, além da quantidade de demandas, nota-se o padrão dentre os litigantes, posto que o referido relatório demonstrou que, dentre os cinco principais litigantes do Brasil, em relação ao polo passivo três são Bancos:

Ilustração 01- Painel de Grandes Litigantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

Diante do apontado, é nítido que há, por vezes, repetição de demandas, com os mesmos litigantes, discutindo idêntico fato de direito, acarretando, por vezes, decisões conflitantes.

Essa repetição ocorre, pois, em razão das aglomerações populacionais em grandes centros urbanos, aliado às formas de relacionamento, que leva à padronização desta forma de se relacionar, permitindo que fosse alcançando um número crescente de pessoas que se veem ligadas por um mesmo fato em comum (NASCIMENTO, 2019).

Essa realidade logo entrou em choque com a visão individualista sob a qual foi criado o processo Civil moderno, conforme traz Temer (2018, p. 35):

O processo Civil tradicional, de base individualista, cujo núcleo central é a lide, não se demonstrou adequado para tutelar tais situações. Do mesmo modo, o processo coletivo, embora constitua inegável avanço na tutela de direitos com dimensão coletiva, demonstrou-se por vezes descabido, e por outras ineficaz para contingenciar todas as manifestações dessa litigância repetitiva.

Diante disso, tem-se que as relações atualmente existentes, denotam uma verdadeira sociedade de massa. Ocorre que nestas mesmas relações, deve se ressaltar também que há uma proliferação das mesmas questões jurídicas, com causas de pedir e pedidos distintos (TEMER, 2018).

Do exposto, vê-se que o Poder Judiciário não acompanhou a evolução da sociedade, de modo que houve um conflito entre a visão individualista na qual era pautada o processo judicial e a forma que a sociedade começou a propor demandas.

3.3 BENEFÍCIOS DO IRDR PARA A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O uso do instituto do IRDR surgiu no ordenamento jurídico como um mecanismo para adequar a efetividade jurisdicional ante um sistema de processos massificados.

Diante disso, com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista que com o julgamento de um único processo (o incidente) é possível resolver múltiplas demandas, há a possibilidade de abreviação da duração dos processos em tramitação.

Dessa forma, conforme traz Temer (2018) que IRDR tem potencial para conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, pois pode reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando-se a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios.

3.3.1 Agilidade na Resolução de Demandas Similares

O devido processo legal e o respeito aos princípios que o fundamentam, especialmente o contraditório e a ampla defesa, demandam, sem dúvida, um certo tempo até que os procedimentos sejam esgotados, procedimentos esses que visam a formação da cognição do juiz. Pois, apenas com a devida manifestação das partes em juízo, produção de provas e argumentação pertinente ao direito pretendido, é possível a garantia do direito a um processo justo e devidamente instruído. O procedimento se realiza até a formação do convencimento do juiz, o qual o torna capaz de decidir o caso por meio de sentença.

Desse modo, é inegável que o processo demanda tempo para chegar ao seu desfecho final.

O IRDR surge como proposta para solução do referido problema, tendo por finalidade contribuir para a celeridade e razoável duração processual, além de servir como instrumento de formação de jurisprudência apta a vincular casos semelhantes.

Uma das consequências decorrentes do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pauta-se na vinculação de decisões em futuros processos que versarem sobre a mesma questão já julgada no âmbito do tribunal.

Nesta senda, fixa o Art. 985, I e II e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, que aponta que a tese jurídica fixada deverá ser aplicada por todos os juízes e Tribunais, no Estado

ou Região, aos casos idênticos em tramitação e aos processos futuros, salvo se existir distinção ou superação:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Diante disso, as decisões firmadas no incidente servirão de parâmetro para o juiz determinar o prosseguimento ou a extinção do processo, com resolução de mérito. Em situações similares, o simples ajuizamento de ações cujo resultado já tenha sido desfavorável, poderá dar ensejo à improcedência liminar do pedido, conforme preconiza o artigo 332, III do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Desse modo, destaca-se que, conforme a legislação apontada, o IRDR é um precedente obrigatório e não meramente persuasivo.

Com a tese fixada, logo poderá ser aplicada pelo Julgador no processo, não havendo a prorrogação do processo judicial por longos anos até o seu julgamento.

Apesar disso, cabe ressaltar que nem sempre ocorre o efeito automático do julgamento do IRDR nas questões em trâmite no primeiro grau, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, que dá suporte para que o magistrado singular possa proferir decisões de forma livre, desde que fundamentada.

3.3.2 A Redução do Volume de Processos Repetitivos nos Tribunais

O Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado de demandas com a mesma situação jurídica, se repetindo por várias e várias vezes. Diante disso, uma ferramenta

importante que tem sido utilizada no Brasil para lidar com a repetição de processos é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Essa ferramenta tem se mostrado eficaz na redução do volume de processos repetitivos nos tribunais, ao permitir uma solução uniforme e definitiva para questões jurídicas comuns, evitando a necessidade de múltiplos julgamentos sobre o mesmo tema.

Isso, pois, a fixação de tese de um só incidente serve para o julgamento de milhares de outros processos pendentes. Sobre isso, aponta Silva (2016) que não há motivos para que uma mesma questão seja examinada diversas vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a pessoas diferentes.

Como exemplo disso, deve ser realizada a análise do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, mantido pelo CNJ, no Brasil que traz que atualmente já foram julgados 617 (seiscentos e dezessete) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas desde a sua implementação, de forma que a partir destes já foram julgados 300.883 (trezentos mil e oitocentos e oitenta e três) processos tidos como repetitivos.

Ou seja, de apenas 617 (seiscentos e dezessete) processos surgiu a solução de mais de 300.000 (trezentos mil) outras demandas que estavam pendentes no Poder Judiciário.

3.3.2 A Diminuição de Recursos aos Tribunais

Outra vantagem proporcionada pelo Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à agilidade processual, é a dispensa da necessidade de remessa obrigatória para sentenças baseadas em teses de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Isso, pois, de acordo com o Art. 496, que trata da remessa necessária, as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, assim como aquelas que julgam procedentes, total ou parcialmente, os embargos à execução fiscal, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e só produzem efeito após confirmação pelo tribunal.

Entretanto, sentenças fundamentadas em entendimentos estabelecidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, estão isentas da necessidade de remessa, conforme o parágrafo 4º, III do Art. 496 do CPC.

Deste modo, estará assegurado uma tramitação mais rápida do processo, tendo em vista que elimina uma etapa processual para os casos que normalmente estariam sujeitos à revisão obrigatória. De modo que, resultará em uma maior celeridade no andamento do

processo e permitirá uma conclusão mais rápida, encerrando os processos de forma mais ágil e eficiente.

4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO IRDR EM RELAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Poder Judiciário brasileiro passou por mudanças significativas em relação ao acesso à justiça a partir da década de 1980, ocorrendo estas tanto no desenho institucional do sistema de justiça quanto na legislação processual. Tendo esse movimento de mudanças seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou várias destas, como a criação dos Juizados de Pequenas Causas em 1984 e o advento da Lei da Ação Civil Pública em 1985 (FGV, 2010).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) emergiu como uma ferramenta promissora para lidar com a escala de novos julgamentos que oneram o sistema judicial brasileiro. No entanto, apesar das suas intenções louváveis, o IRDR enfrenta desafios e limitações significativas para garantir tempos de processamento razoáveis. Dentre esses desafios, está a efetiva implementação do IRDR.

Porque, embora seja considerada uma forma de agilizar a resolução de séries de litígios, na prática a sua aplicação nem sempre resulta em celeridade processual. Isto deve-se a uma série de fatores, tais como a falta de estruturas adequadas nos tribunais para lidar com a crescente procura de repetição de julgamentos, a complexidade dos procedimentos de início e resolução de casos ao abrigo do IRDR e a lentidão inerente do sistema judicial.

Outra limitação do IRDR é a sua abrangência. Embora seja uma ferramenta valiosa para lidar com disputas recorrentes, nem todos os casos atendem aos padrões estabelecidos para sua utilização. Isto significa que uma grande proporção de casos ainda têm de seguir os procedimentos tradicionais, o que pode levar à superlotação dos tribunais e a atrasos na entrega da justiça.

Conforme aponta Magalhães (2018), o IRDR é, essencialmente, uma forma alternativa de “desafogamento” do Poder Judiciário no que tange ao julgamento de casos em série que englobam a mesma pauta, e que tenta garantir que o resultado dessa parcela de litígios corresponda ao princípio da equidade, produzindo julgados coesos entre si. Contudo, é importante considerar que o IRDR não resolve, por si só, todas as questões relacionadas à duração razoável do processo. Outras medidas, como a modernização dos sistemas judiciais, a melhoria da gestão processual e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, também são necessárias para enfrentar esse desafio de forma abrangente e eficaz.

4.1 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO IRDR NA REDUÇÃO DO TEMPO PROCESSUAL

Conforme mencionado anteriormente, embora a Resolução de Requisitos Repetitivos de Incidentes (IRDR) tenha o potencial de acelerar o processamento de processos repetitivos, a eficácia do IRDR na redução do tempo do programa é muitas vezes dificultada por uma série de desafios e limitações, entre os quais podemos apontar questões como complexidade do programa, falta de estrutura adequada do Tribunal e outros obstáculos que prejudicam a sua eficácia na promoção da celeridade dos processos.

4.1.1 Complexidade das Demandas e Necessidade de Análise Individualizada

A complexidade das demandas jurídicas pode surgir de uma variedade de fatores, como, por exemplo, a diversidade de fatos e circunstâncias envolvidas em cada caso concreto, a interpretação intricada das normas legais aplicáveis e a multiplicidade de interesses das partes envolvidas.

Desse modo, tem-se que em muitos litígios, não há uma solução única ou óbvia, e as questões levantadas podem exigir uma análise minuciosa e profunda para serem devidamente compreendidas e resolvidas. Assim, ao lidar com litígios repetitivos, é importante reconhecer que cada caso tem suas peculiaridades e nuances específicas que podem afetar significativamente a aplicação das teses firmadas em sede de IRDR.

Enquanto o IRDR visa estabelecer diretrizes gerais para orientar a decisão de casos semelhantes, é fundamental entender que essas diretrizes podem não ser aplicáveis de forma direta ou imediata a todos os casos, especialmente aqueles que apresentam particularidades substanciais.

Isso, pois, tendo IRDR como um fixador de teses a serem aplicadas nos processos pendentes e futuros que tratem da mesma matéria de direito, cabe esclarecer que a *ratio decidendi* de um precedente judicial é a norma extraída da argumentação da decisão judicial que ponderou regras e princípios dentro de um contexto fático, ou seja, fundada na análise dos fatos relevantes do caso concreto, argumentação da questão levantada em juízo, da fundamentação e do que ficou decidido que será replicado em casos futuros que possuem o mesmo ambiente fático e normativo. Assim como acontece na aplicação das teses do incidente (PASCHOAL E ANDREOTTI, 2018).

Deste modo, para garantir a eficácia do IRDR na redução do tempo processual, é crucial que as decisões judiciais que determinam a aplicação de um precedente sejam devidamente fundamentadas. Isso implica não apenas explicar por que o precedente é aplicável ao caso concreto, mas também considerar possíveis distinções ou particularidades que possam justificar uma abordagem diferenciada, conforme determina o Art. 927, §1º, do Código de Processo Civil ao expor que os juízes e os tribunais deverão observar o disposto no Art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem aplicar um precedente judicial.

Além de que, deve ser viabilizada a prévia manifestação das partes acerca da aplicação ou não do precedente e, além disso, a completa fundamentação apta a justificar ou não sua incidência no caso concreto. Pois, somente assim, será possível que as partes do processo terão subsídio para observar se existe ou não um caso de distinção (PASCHOAL E ANDREOTTI, 2018).

Em suma, a análise individualizada dos casos e a devida fundamentação das decisões são elementos essenciais para garantir a efetividade do IRDR na redução do tempo processual e na busca por uma justiça mais célere e equitativa.

4.1.2 Recursos Disponíveis e Capacidade do Sistema Judiciário em Lidar com o Aumento da Demanda

Outro desafio é a capacidade do sistema judiciário em lidar com o aumento da demanda, pois embora o objetivo seja reduzir o número de processos sobre determinada questão, a seleção de casos representativos pode concentrar ainda mais o trabalho dos tribunais em torno desses processos.

De forma que isso pode sobrecarregar os recursos disponíveis e resultar em atrasos na tramitação dos processos, indo de encontro à celeridade almejada.

Conforme aponta Arrais (2017), a consequência lógica decorrente da massificação de ações semelhantes é a padronização de decisões de mesma natureza, muitas vezes realizada de forma mecânica, as malfadadas sentenças padrão, o que sem dúvida empobrece e vulgariza a vital importância de julgar.

Dessa maneira, há uma dicotomia intermitente sobre grande quantidade de demandas e a capacidade do judiciário em lidar com essa multiplicidade. Como realizar uma justiça, pacificando os conflitos com uma grande quantidade de demandas? E, ainda, como os tribunais conseguem julgar em quantidade, matérias idênticas sem praticar uma dispersão de decisões e entendimentos? São pontos diferentes da problemática da atuação do judiciário,

sobretudo dos tribunais superiores, o que demonstra o esgotamento da capacidade destes órgãos em julgar as demandas individuais.

Conforme o Relatório da Justiça em Números de 2023, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil dispõe de 18.034 (dezoito mil e trinta e quatro) magistrados e 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

Ou seja, cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) processos, em média para cada julgador. Com esses números, é nítido que não se atinge globalmente a eficiência prevista no art. 8º do Código de Processo Civil nem se cumpre o desiderato de resolução das demandas em prazo razoável, consoante previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

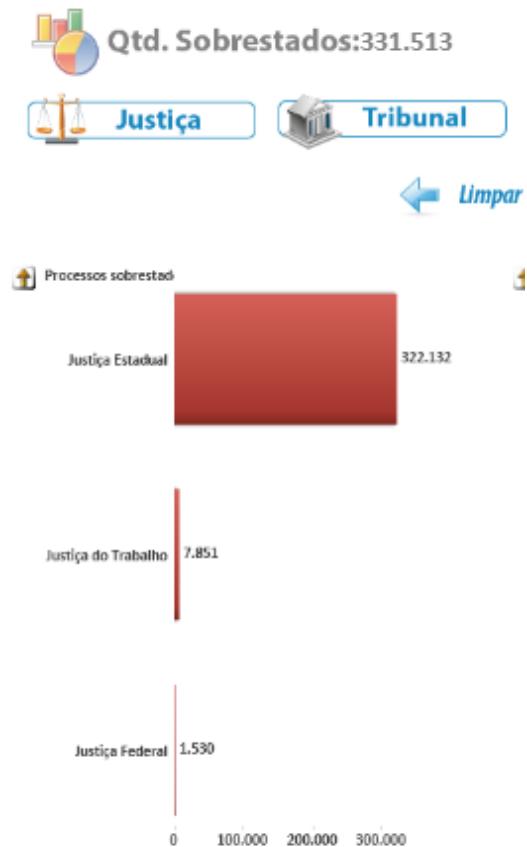
Diante disso, cada vez mais o sistema judiciário brasileiro busca maneiras de amenizar essa dicotomia entre o número de processos pendentes e o número de magistrados/funcionários responsáveis pelo julgamento, como os padrões decisórios, o Sistema Multiportas, a cooperação judiciária, dentre outras.

4.1.3 Da fase do Efeito Suspensivo

A fase do efeito suspensivo no contexto do Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pode representar uma dificuldade significativa no processo judicial e na busca pela celeridade.

Atualmente no Brasil, conforme o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, mantido pelo CNJ, encontram-se sobrestados por causa IRDRs 331.513 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e treze) processos, sendo 97% (noventa e sete por cento) destes processos pertencentes à Justiça Estadual:

Ilustração 02- Processos Sobrestados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Nesta fase do procedimento do IRDR, para prevenir decisões conflitantes e tratamento diverso para conflitos judicializados idênticos (isonomia), no microssistema de demandas repetitivas, consoante o art. 982, I, do Código de Processo Civil, com a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suspendem-se os processos em tramitação pelo prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, consoante o parágrafo único do Art. 980 do CPC.

Além disso, continua os processos afetados suspensos também pela interposição de Recursos em face da decisão do Incidente de Demandas Repetitivas, com fulcro no Art. 987, §1º, do CPC, que atribui efeito suspensivo ao acórdão do tribunal de segundo grau, com a simples interposição do recurso Especial ou Extraordinário, retirando-lhe a eficácia vinculativa até que transite em julgado o acórdão vinculante do tribunal superior, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso de Recurso Especial, ou Supremo Tribunal Federal (STF), em caso de Recurso Extraordinário.

Conforme Vaz (2020), dois problemas graves decorrem da interpretação destas regras de modo literal e não integrado dentro do microssistema de demandas repetitivas. Um, é a suspensão indiscriminada, que pode contribuir para atrasar o desfecho dos processos e causar danos irreparáveis às partes; outro, advém do vácuo que pode ocorrer entre o eventual levantamento da suspensão, pelo decurso de prazo, a admissão do recurso à superior instância, quando, então, os processos devem ser suspensos novamente.

O IRDR foi criado para dar segurança jurídica, mas a demora no seu desfecho, a suspensão pode perdurar até o trânsito em julgado de eventual acórdão em Recurso Extraordinário no STF, dissemina, em frequentes situações, ainda maior insegurança e instabilidade.

Diante destes riscos, deve ser feita uma reflexão sobre a suspensão irrestrita dos processos, que pode gerar demora na solução final e consequentes possibilidades de perecimento de direitos, em que pese seja viável o pedido de tutelas provisórias durante a suspensão. É que a demora sempre produz danos marginais decorrentes do prolongamento do estado litigioso.

Neste mesmo sentido explana Mendes (2017), de que a suspensão dos processos pendentes, é um fator muito importante na lógica das operações e dos resultados esperados, avaliando problemas comuns ou recorrentes numa perspectiva sistêmica, especialmente no que diz respeito à economia de procedimentos e, portanto, à duração razoável do processo. No entanto, os conceitos globais e as regras gerais não devem ser inflexíveis, tornando os mecanismos processuais ou os seus resultados inadequados para situações específicas. Pois, a suspensão indiscriminada de processos poderá retardar, sem justificativa plausível, o andamento de vários processos.

Cabe salientar ainda que, conforme afirma Vaz (2020), a suspensão, sempre que possível, não será de todo o processo, mas apenas da parte que diga respeito à matéria de direito afetada no IRDR.

Nesta mesma senda, afirmou a Primeira Seção do STJ, o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.328.993/CE, com apoio no Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, o entendimento de que “o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência”.

Ao ser idealizado o Incidente, antes da supressão realizada no texto final do Código de Processo Civil de 2015, havia uma norma expressa para aqueles que não

concordam com a suspensão processual requeresse o prosseguimento da demanda, sendo necessário apenas a demonstração da distinção do seu caso, o famoso *distinguishing*, em relação à questão discutida no IRDR. Entretanto, apesar de não existir mais norma expressa, a doutrina ainda considera possível a realização do pedido de distinção, afastando a suspensão do processo (BARBOSA, 2018).

Além da problemática de que o processo poderá ficar mais de anos paralisado, prejudicando as partes e o bom andamento da unidade judiciária, além do risco do perecimento do direito, aponta-se ainda que neste cenário de suspensão poderá ocorrer de o processo voltar ao curso normal, diante a não prorrogação do período de um ano, até ser suspenso novamente com a interposição de recurso ao STJ ou STF, havendo entre essas suspensões uma “janela” que poderá levar ao julgamento do processo sem qualquer vinculação ao IRDR, podendo, inclusive, contrariar a tese jurídica fixada, que se encontra sem eficácia.

Assim, diante da interposição de Recurso Excepcional, consoante expõe Vaz (2020), a consequência inevitável é o atraso do andamento processual e a extração do tempo legal estabelecido no Art. 980 do CPC.

Ocorre que, não tendo uma fixação do que ocorre nessa “lacuna” temporal entre o fim do sobrerestamento temporal e a suspensão por interposição de Recursos aos Tribunais Superiores, os tribunais não possuem um padrão, podendo ter entendimentos divergentes a depender do caso, como é o caso do TRF4, que já aplicou um caráter vinculante provisório à Decisão recorrida até o seu julgamento definitivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IRDR. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1007 DO STJ. SUSPENSÃO PROCESSUAL. MODULAÇÃO. LEVANTAMENTO PELO STJ. ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM LEVANTAMENTO PARCIAL DO SOBRESTAMENTO. VINCULAÇÃO PROVISÓRIA À TESE FIXADA NO STJ. 1. Se já foi julgado o mérito do recurso repetitivo do tema 1007 no Superior Tribunal de Justiça, com a admissão do Recurso Extraordinário e expressa determinação de “suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais”, os processos devem ter regular prosseguimento com a observância da tese fixada jurídica provisória definida pelo STJ, até que o Pretório Excelso a estabilize (ou não). 2. **Sob pena de ruptura do microssistema de demandas repetitivas, sendo o caso de levantamento da suspensão e prosseguimento da tramitação dos processos sobre o tema, deve-se observar, com caráter vinculante provisório, a tese jurídica firmada pelo STJ, pelo menos até que o STF venha a decidir de forma diversa** (TRF4, TRS/SC, Agravo de Instrumento nº 5032024-6.2020.4.04.0000/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. unânime em 11/09/2020).

Como também o mesmo tribunal já julgou não haver vinculação na Decisão do IRDR, mas que o processo não poderá ser julgado até o fim do recurso, devendo ser mantido suspenso:

RECLAMAÇÃO. IRDR. SUSPENSÃO DE PROCESSO PARALELO. 1. **Conforme o disposto no artigo 987 do CPC, somente quando interposto recurso extraordinário (ou especial) - no caso do IRDR - é que se poderá falar em novo efeito suspensivo.** 2. Consultando os autos do IRDR Tema 15 (5054341-77.2016.4.04.0000/SC), constata-se que o INSS interpôs RExt e REsp no final de 2018. Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil, os apelos extremos interpostos no âmbito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas têm efeito suspensivo automático, **entende-se que, independentemente da análise do prazo de suspensão, no atual momento processual (princípios da eficácia processual e da máxima celeridade), deve ser mantido o sobrerestamento do feito até o eventual juízo de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, ou até o julgamento definitivo pelas Cortes Superiores**, caso admitidos (TRF4, Terceira Seção, Reclamação nº 5003183-75.2019.4.04.0000, Relator Des. Federal Jorge Antonio Maurique, decisão monocrática em 22/05/2019).

Neste último caso, poderá acontecer de haver prejuízos ainda maiores com a suspensão do processo por anos. Contudo, também é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, que traz que, interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado (REsp nº 1869867/SC).

Deste modo, tem-se que embora a suspensão processual possa favorecer a isonomia e a segurança jurídica, com a possibilidade de se dar o mesmo tratamento a todos os casos com a mesma controvérsia, a demora exagerada poderá causar danos ainda maiores ao jurisdicionado, considerando que há direitos que são incompatíveis com a demora, estando a Sistema Jurídico Brasileiro em um impasse.

Diante disso, Vaz (2019) propõe alguns meios para que a suspensividade dos processos não gerem riscos aos litigantes não haja risco na regra geral da suspensividade: (i) atenção para o que precisa ser suspenso, a fim de que não se suspenda mais do que o necessário para o cumprimento do desiderato do sobrerestamento; (ii) a ampla aplicação de medidas modulatórias de suspensividade, ao lado das hipóteses legais que visam a proteger situações de urgência, como as tutelas provisórias, e (iii) a não suspensividade nos casos em que haja risco fundado de perecimento de direito, sobretudo os direitos fundamentais sociais, individuais e coletivos e o custo-benefício da suspensão seja negativo, diante do diminuto risco de decisões conflitantes.

Ainda, Sofia Temer (2020) traz uma solução a fim evitar o prejuízo da paralisação de todos os processos pendentes, às vezes milhares deles, principalmente nos casos em que há um posicionamento da Corte praticamente pacificado, sendo esta uma interpretação provisória, ou seja, uma tutela de urgência decidida por ocasião da decisão que aprecia o juízo de admissibilidade, em que se fixaria um entendimento provisório, por ela chamado de interpretação provisória. Esse entendimento poderia ser confirmado quando do julgamento do IRDR, ou caso houvesse modificação do entendimento, a modulação dos efeitos para os casos julgados.

Diante do exposto, ainda que a suspensão seja uma determinação legal, a melhor opção é avaliar o caso concreto e buscar a melhor medida a depender do tipo de demanda e do grau de pacificação do entendimento. Portanto, não obstante o fato de a suspensão poder causar prejuízo às partes, não se pode afirmar que a medida afeta a propositura em si do IRDR, mas quando muito, o bom andamento do processo posteriormente ao juízo de admissibilidade.

4.2 IMPACTOS NEGATIVOS DO IRDR NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi concebido como uma ferramenta promissora para lidar com a crescente demanda por acesso à justiça e também a fim de promover a celeridade e eficiência do sistema judiciário brasileiro. No entanto, este instrumento pode gerar impactos negativos significativos na duração razoável do processo judicial, como o risco de padronização excessiva dos processos judiciais e as dificuldades da implementação do incidente na prática judiciária.

4.2.1 Riscos de Padronização Excessiva e Prejuízos à Individualização da Justiça

A utilização de documentos estabelecidos pelo Instituto de Resolução de Requisitos Repetitivos (IRDR) pode acarretar riscos significativos de padronização excessiva e de comprometimento da personalização da justiça. Acontece que embora o IRDR tenha sido criado para promover a padronização do entendimento de questões jurídicas repetitivas, é importante considerar que cada caso tem suas particularidades e circunstâncias únicas que podem não ser totalmente cobertas por um artigo geral.

Nos dizeres do mestre Barbosa Moreira (2002), o exercício da função jurisdicional pressupõe a interpretação das regras de direito para determinar o sentido e o

alcance dos textos normativos, viabilizando que a lei abstrata e geral possa ser aplicada aos casos levados à consideração dos julgadores.

Um dos impactos negativos do IRDR é o risco de padronização excessiva das decisões judiciais. Ao estabelecer uma tese jurídica que orientará todos os casos suspensos, há o perigo de que nuances e particularidades de cada situação sejam desconsideradas em prol da uniformização da jurisprudência. Isso pode comprometer a individualização da justiça e a garantia de tratamento equitativo a todos os envolvidos.

Além de que pode ocorrer a perda da sensibilidade às particularidades dos casos individuais, no passo de que ao aplicar uma tese de forma inflexível e generalizada, corre-se o risco de desconsiderar nuances importantes que podem influenciar a decisão judicial, o que pode levar a resultados injustos ou inadequados.

Isso, pois, no caso do IRDR, a tese jurídica não serve de ponto de partida, mas de linha de chegada para resolução dos casos repetitivos. Dessa forma, verdadeira regra decisória, dispensando as alegações das partes, a fundamentação e a problematização decisional. Por isso, o CPC tornou desnecessária a interpretação da lei ou do texto constitucional, assim como o exame das alegações das partes para a resolução dos processos repetitivos sobrestados (Abboud e Cavalcanti, 2015).

Diante disso, a padronização excessiva pode contribuir para a rigidez do sistema jurídico, limitando a capacidade dos magistrados de adaptar a aplicação do direito às peculiaridades de cada caso. Isso pode comprometer a efetividade da justiça e a garantia dos direitos das partes envolvidas, minando a confiança na imparcialidade e na equidade do sistema judicial.

Ademais, a fixação de teses pelo IRDR pode restringir a capacidade dos tribunais de adaptar o direito às novas realidades sociais e jurídicas, limitando o progresso e a evolução do ordenamento jurídico. Pois, a tese fixada hoje pode não refletir a realidade dos acontecimentos daqui a um século.

Nesta senda, durante o julgamento do REsp 1.217.710/RS na primeira turma do STJ, os integrantes do referido colegiado demonstraram grande preocupação com a utilização desmedida de novas técnicas de resolução de demandas repetitivas (TOURINHO, 2014).

Portanto, é essencial que, ao utilizar teses fixadas pelo IRDR, os magistrados e operadores do direito estejam atentos aos riscos de padronização excessiva e aos prejuízos à individualização da justiça, de modo que aplicação do direito deve ser guiada pela busca do equilíbrio entre a uniformidade e a flexibilidade, garantindo a justiça e a equidade em cada caso concreto.

4.2.2 Desafios na Implementação Prática do IRDR Pelos Tribunais

A implementação prática do IRDR pelos tribunais também apresenta desafios significativos. Desde a identificação das demandas repetitivas até a seleção dos casos representativos e a elaboração da tese jurídica, é necessário um trabalho minucioso e bem estruturado. Isso, pois, a falta de recursos humanos e tecnológicos, bem como a resistência cultural dentro do próprio sistema judiciário, podem dificultar a efetivação do IRDR e contribuir para a morosidade processual.

Conforme Vital (2023), apesar de ser uma das ferramentas de uniformização mais poderosas criadas pelo Código de Processo Civil de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem sido pouco utilizado pelos tribunais de segundo grau devido a entraves legais, regimentais e práticos.

O primeiro desafio apontado está no cabimento do IRDR, pois não haveria uma definição precisa do que configura ou não o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, requisitos estes cobrados no Art. 976 do CPC.

Outro problema diz respeito à tramitação do feito, conforme Vital (2023), o longo tempo de tramitação e esse amplo rito torna o IRDR menos atrativo para os tribunais de segundo grau. De forma que, apesar do prazo de julgamento de um ano para o incidente, é normal que este dure anos, principalmente quando é interposto Recursos Especial ou Extraordinário.

Além de que, o processo de implementação do IRDR pode ser complexo e burocrático, envolvendo várias etapas e procedimentos que demandam tempo e recursos. A falta de clareza ou uniformidade nos procedimentos adotados pelos tribunais pode dificultar a efetivação do instituto.

Ademais, muitos Tribunais de Justiça não possuem em seus regimentos internos, regras para orientar a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Pois, mesmo o CPC traz de maneira expressa atribuições que devem ser delimitadas pelo regimento interno de cada tribunal sobre o IRDR, como é o caso do Art. 978 do CPC, que traz que “o

julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

Em suma, embora o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja um instrumento importante para a racionalização do sistema judicial, a sua eficácia para garantir uma duração razoável dos processos pode ser afectada por uma série de desafios e limitações, que vão desde a complexidade das reclamações até aos obstáculos no processo contencioso. O tribunal irá implementá-lo especificamente. Diante disso, a superação destes desafios exige, portanto, um esforço concentrado e coordenado de todos os intervenientes no sistema de justiça, com o objetivo de garantir uma justiça mais eficiente, acessível e rápida,

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento da sociedade, esta passou a destacar a coletividade, de modo que a forma antiga de resolução das lides individuais não caracterizava-se mais como solução para as novas demandas. Desta forma, cada vez mais pessoas procuram a tutela jurisdicional e por consequência, uma quantidade maior de litígios e litigantes surgem em decorrência ao aumento da facilidade do acesso à justiça. Assim, é comum situações que tornam a repetição de ações idênticas algo inevitável e corriqueiro, isso, pois, a sociedade atual é massificada, que tem como uma das suas principais características a despersonalização do indivíduo.

Ocorre que, este crescimento exponencial de ações judiciais, provoca tribunais abarrotados de causas idênticas para julgamento, dificultando que os litigantes possuam uma resolução efetiva e célere para a sua demanda.

Diante desse cenário, considerando o princípio da duração razoável do processo, trazido pela Emenda nº 45 de 2004, o Processo Civil brasileiro passou por uma reformulação, de modo que houve o surgimento das ações coletivas e dos incidentes que permitem aglutinar em uma única demanda várias pessoas, tendo como objetivos economizar recursos, otimizar a prestação de serviços judiciais, julgamentos mais rápidos, garantindo segurança jurídica, social e econômica sobre os serviços judiciais, ao aplicar a mesma decisão em casos semelhantes.

Desse modo, a implementação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Código de Processo Civil de 2015, em seus Arts. 976 a 987, caracteriza-se como uma das inúmeras ferramentas processuais, que buscam justamente impedir que as demandas sejam replicadas, prejudicando o regular julgamento das lides, além de contribuir com para a celeridade e razoável duração do processo, inspirado no incidente Alemão *Musterverfahren* (procedimento-modelo).

Ocorre que, apesar dos objetivos previamente fixados, o IRDR enfrenta desafios e limitações significativas para garantir tempos de processamento razoáveis e dar vazão ao grande volume de demandas repetitivas. Isso ocorre devido a diversos fatores, como a falta de estrutura adequada nos tribunais para lidar com o aumento da demanda por julgamentos repetitivos, a complexidade dos procedimentos para a instauração e tramitação dos processos sob o IRDR, e a própria morosidade inerente ao sistema judicial.

Dentre a complexidade da tramitação do IRDR, tendo diversas fases até o seu julgamento, cabe destacar a fase da suspensão dos processos judiciais afetados pelo Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas, que incomoda diariamente diversos litigantes, que têm seus processos paralisados por anos, sem quaisquer respostas, podendo haver uma afronta à razoável duração do processo. Isso, pois, apesar do Código de Processo Civil definir, o prazo máximo de um ano para o julgamento deste incidente, o prazo delineado pelo legislador é longo, agravado pelo fato de que, neste prazo, não está incluída a possibilidade de recursos contra a decisão que julgar o incidente.

Além disso, muitas vezes há uma aplicação desmedida da suspensão processual, que atinge diversos processos sem observar os limites do IRDR, podendo ocorrer até mesmo o perecimento do direito pleiteado pela parte. Em suma, algo que poderia contribuir com a razoável duração do processo, se mal utilizado, terá efeito oposto.

Entretanto, há um cenário conflitante, pois mesmo que a suspensão processual seja de extrema necessidade para não haver decisões divergentes, evitando assim a insegurança jurídica, muitas vezes a paralisação deste processo ultrapassa a regra de apenas um ano de suspensão, gerando uma demora àqueles que esperam por uma resolução do seu caso.

Como uma das soluções para esse desafio, diversos doutrinadores processuais apontam uma necessidade de que seja estudado a possibilidade da fixação de uma “tese provisória”, podendo esta ser confirmada ou não ao findar o julgamento do incidente, visando que não milhares de processos não fiquem paralisados por anos até ter uma resposta final.

Entretanto, cabe ressaltar que após o julgamento do incidente, sua aplicação traz bons resultados para a diminuição dos números dos processos em massa e também dar agilidade no julgamento desses processos. Considerando que, apenas a fixação de uma tese resolve diversos outros processos, bem como novos processos podem ser julgados liminarmente como improcedentes, sem ter um longo desenrolar.

Po fim, tal discussão é válida, pois, tendo o IRDR como uma idealização de ferramenta para dar efetividade à celeridade processual, não se pode deixar que este acabe sendo mal utilizado, de forma que tenha efeitos reversos, causando uma complexidade maior ao sistema judiciário brasileiro e abarrotando ainda mais os tribunais.

Ressalta-se também, que embora o IRDR se relacione com os aspectos processuais, deve-se ser considerado que a questão do tempo processual ultrapassa os limites do sistema jurídico, já que envolve vários fatores, como as questões sociais relacionadas ao perfil da litigiosidade existente em determinada localidade, como a propensão da sociedade para demandar os assuntos objetos de conflito, características dos litigantes, como o poder econômico e os interesses específicos das partes, entre outros

Desse modo, tem-se que apesar das expectativas, não se pode esperar que apenas um instituto pudesse resolver todo problema estrutural sistemático do jurídico brasileiro, considerando sua complexidade e a sociedade na qual está inserido. De modo que, superar esses desafios requer um esforço conjunto e coordenado de todos os atores do sistema judiciário, a fim de garantir uma justiça mais eficiente, acessível e célere para todos os participantes desta.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório.** Revista de Processo. vol. 240/2015. p. 221 - 242. Fev / 2015. Disponível em: <https://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em 08 abr 202

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de coletivização”.** Revista do Processo. ano 36. volume 196, junho/2011. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/efetividade-seguranca-massificacao-e-a-proposta-de-um-incidente-de-coletivizacao-1.html>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ARRAIS, Francisco Ricardo de Moraes. **Incidente de Resolução de Demandas repetitivas à Luz da Razoável Duração do Processo.** 2017. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Marília, 2017. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/BBD255C8B3B7CBDE106CD40F8B3A709A.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BARBOSA, Gabrielle Tavares. **Da (In)Constitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): uma defesa do instituto à luz da nova sistemática do Código de Processo Civil.** São Luís, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2700/1/GabrielleTavaresBarbosa.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRAGA, Itao Farias; SOUSA, João Matheus Amaro de. **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Análise Do À Luz Da Razoável Duração Do Processo.** Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/lu79wm37/64rBF31UYf4k1c62.pdf>. Acesso em: 01 abr 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2023.

BRASIL. STJ. **AgRg no Agravo Em Recurso Especial N° 2.309.846 - SP** (2023/0058542-7), Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, data de julgamento: 20/06/2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300585427&dt_publicacao=23/06/2023. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. TRF4. **Agravo de Instrumento nº 5032024-6.2020.4.04.0000/SC**, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, data de julgamento: 11/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/944390911>. Acesso em 05 dez. 2023.

BRASIL. STJ, **RESP n. 1869867/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data de julgamento: 20.04.2021 Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000796209&dt_publicacao=03/05/2021. Acesso em 08 abr. 2024.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e ver. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo. Ed Revista dos Tribunais, 2016. Coleção Liebman/coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:
https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em 08 abr. 2024.

DE MORAES, Daniela Marques; DE CASTRO, Thiago Rais. **O Que Podemos Esperar do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas? Uma Resposta Possível a Partir da Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 209–233, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/16571>. Acesso em: 8 abr. 2024.

DIDIER JR., Freddie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em:
<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 3 abr 2024.

DIDIER Jr, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas.**

Publicações da Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Escola Judicial: Desembargador Edésio Fernandes. [S.I], 31 ago. 2017. Disponível em:

<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8625/1/O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20demandas%20repetitivas%20e%20a%20poss%C3%ADvel%20solu%C3%A7%C3%A3o%20das%20crises%20jur%C3%ADcicas%20contempor%C3%A2neas.pdf>. Acesso em: 03 abr 2024.

FGV. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. Relatório Final de Pesquisa- São Paulo, 2010, Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf. Acesso em: 15 abr 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro.** 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: 01 abr 2024.

MAIA, Heloise Wittmann. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como alternativa para a redução da litigiosidade envolvendo as Fazendas Públicas Estaduais.** 2019. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/23033>. Acesso em 17 maio 2024.

MAGALHÃES, Beatriz Salvador de; ABAURRE, Helena Emerick; NUNES, Victória de Oliveira. **A técnica de julgamento de recursos repetitivos: uma tentativa de alcance da equidade no caso concreto e da duração razoável do processo.** III Congresso de Processo Civil Internacional. v. 3, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26029>. Acesso em: 02 abr 2024.

MAGALHÃES, Joseli; BRAGA, Roberto. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Técnica Processual a Serviço da Gestão Judiciária.** v. 9 n. 17 (2022): Revista Jurídica Eletrônica "Direito, Sociedade E Desenvolvimento". Disponível em:
<https://rejur.ufrrj.br/ojs/index.php/rejur/article/view/76>. Acesso em: 3 abr 2024.

MELO, Giovana Lourenço de. **Vinculatividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e possibilidade de revisão: Análise sob a ótica da Segurança Jurídica.** 2023. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37981>. Acesso em 02 abr 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **O IRDR e o Requisito Da Efetiva Repetição de Processos (Ou Causas Pendentes) Que Dependam da Solução da Questão Comum de Direito a Ser Uniformizada.** Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 22, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.59552. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59552>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual civil**, v.1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

NASCIMENTO, Luiz Gustavo Figueiredo. **A Aplicação do IRDR como meio de alcançar a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo.** 2019. Artigo científico (Pós-Graduação)- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/LuizGustavoFigueiredoNascimento.pdf. Acesso em: 01 abr 2024.

OLIVEIRA, Vicente de Paulo Freitas. **Princípio Constitucional Da Razoável Duração Do Processo: Natureza Jurídica e Sua Efetividade.** Monografia (Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/PRINC%C3%8DPIO-CONSTITUCIONAL-DA-RAZO%C3%81VEL-DURA%C3%87%C3%83O-DO-PROCESSO-NATUREZA-J.pdf>. Acesso em 04 abr. 2024.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. **Considerações Sobre O Sistema de Precedentes Judiciais no Novo Código De Processo Civil.** Revista Juris UniToledo. v. 3. n. 4 (2018). Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3064>. Acesso em: 08 abr. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Catarina Souza da. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.** Artigo (Pós Graduação *Lato Sensu*) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursoespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/CatarinaSouzadaSilva.pdf. Acesso em 3 abr de 2024.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 3 ed., ver., ampl. e atual.: Salvador: Jus Podium, 2018.

TOURINHO, Saul. “Tenho medo dos recursos repetitivos!”, diz Napoleão Maia, no STJ. Valor. 2013. Disponível em:

valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2013/09/tenho-medo-dos-recursos-repetitivos-diz-napoleao-maia-no-stj.ghtml. Acesso em 05 abr. 2024.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A Suspensão dos Processos e da Eficácia da Tese Fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: Tentando Salvar O IRDR da Falácia da Vinculação.** Revista ANNEP de Direito Processual. Vol 1, No. 2, Art 45, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/45/pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

VITAL, Danilo. **Entraves legais, regimentais e práticos tornam IRDR pouco atrativo para tribunais.** Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-21/entraves-legais-praticos-tornam-irdr-atrativo-cortes/>. Acesso em 07 abr. 2024.

WURMBAUER JÚNIOR, Bruno. **Novo Código de Processo Civil e os direitos repetitivos.** Curitiba: Juruá, 2015.